

REGULAMENTO
DO
ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 35.138.063/0001-93

Datado de 21 de novembro de 2024

REGULAMENTO: PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

- 1.1 ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, INSCRITO NO 35.138.063/0001-93 (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pelo presente regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), pelos seus Anexos Descritivos e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, terá como principais características:

CLASSE DE COTAS	Classe única.
PRAZO DE DURAÇÃO	10 (dez) anos, contados da sua data da primeira integralização. O prazo de duração do Fundo poderá ser alterado ou prorrogado, mediante aprovação pela Assembleia Geral
ADMINISTRADOR GESTORA	<u>BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</u> , sociedade com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“ ADMINISTRADORA ” e, quando referido em conjunto e indistintamente como GESTORA, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
FORO APLICÁVEL	Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos descritivos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos Descritivos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
-----------------------	-------

CLASSE ÚNICA DO ITAPUÍ FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo Descritivo I
--	--------------------

- 1.3** O Anexo Descritivo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** A **ADMINISTRADORA** será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do FUNDO e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do FUNDO, conforme o caso, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios em Entidade Registradora; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à GESTORA praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) consultoria especializada; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela **ADMINISTRADORA**, pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 2.5** O FUNDO indenizará e manterá indene a GESTORA, a **ADMINISTRADORA** e suas respectivas partes relacionadas (Parte Indenizável) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde que estas decorram das, ou sejam relacionadas, às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, e não decorram de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.
- 2.5.1.** A aferição da responsabilidade da **ADMINISTRADORA**, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo descritivo da classe única.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão

deliberadas em sede de

assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo Descritivo.

4.1.2 a alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto à **ADMINISTRADORA** e/ou DISTRIBUIDOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede de assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (iv) cobrança de taxas e encargos pela **ADMINISTRADORA**, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (v) liquidação do FUNDO;
- (vi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

4.4.2 As deliberações relativas à substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das cotas em

circulação, em
sede da assembleia geral de cotistas ou da assembleia especial de cotistas.

- 4.4.3 Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a **ADMINISTRADORA** dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1 A GESTORA, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.
- 5.2 **Aporte de ativos financeiros**
- 5.2.1 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 5.2.2 Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.
- 5.3  disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2 A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:
Website:
www.brltrust.com.br
SAC: 0800 466 0200
Ouvidoria: ouvidoria.bra@apexgroup.com

* * *

ANEXO DESCRITIVO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo.:

Tipo de Condomínio	Fechado
Prazo de Duração	10 (dez) anos, contados da sua data da primeira integralização. O prazo de duração da Classe poderá ser alterado ou prorrogado, mediante aprovação pela Assembleia Geral
Classe de Investimento em Cotas	Não
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	<u>BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.</u> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 e credenciado como

	custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Será realizados pela ADMINISTRADORA
Negociação no Secundário	É expressamente vedada a transferência ou a negociação das Cotas no mercado secundário
Cálculo do Valor da Cota	Conforme item 5.2 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Aplicação e Resgate	A integralização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez serão admitidas na forma da regulamentação aplicável e mediante o atendimento das condições previstas no Capítulo 5.
Adoção de Política de Voto	A GESTORA, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores (www.brtrust.com.br).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTA EM REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativa, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:
- (i) Despesas com a constituição e estruturação da Classe;
 - (ii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (iii) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso;
 - (iv) Taxa máxima de custódia;
 - (v) Taxa máxima de distribuição;
 - (vi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (vii) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
 - (viii) Despesas com serviços de origemação, cobranças ordinárias e/ou extraordinárias

- dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; e
- (ix) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 A Classe de Cotas poderá adquirir indistintamente todos e quaisquer Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, que poderão ser originados de todas e quaisquer operações, incluindo, sem limitação, aqueles decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, Direitos Creditórios oriundos de ordens judiciais de pagamento de quantias devidas por entes da Administração Pública direta ou indireta, inclusive precatórios judiciais e pré-precatórios, bem como Direitos Creditórios originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, representados por cédulas de crédito bancário, certificados de cédulas de crédito bancário, contratos de empréstimo ou financiamento, contratos de arrendamento mercantil, *warrants* ou contratos de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, cédulas de produto rural e outros títulos representativos de crédito privado, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis.

4.1.1 A Classe de Cotas adquirirá, preponderantemente, Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso e/ou constituam seu objeto de litígio, bem como aqueles cedidos ou devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, que tenham ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes.

4.1.2 Adicionalmente, a Classe de Cotas também poderá adquirir Direitos Creditórios não-padronizados: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

- a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
- b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;
- e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º;
- g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de

direitos creditórios; ou

i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas “a” a “h” acima.

4.2 A cessão ou contribuição dos Direitos Creditórios à Classe de Cotas será realizada nos termos do respectivo Contrato de Cessão ou mediante a integralização de Cotas com Direitos Creditórios e se dará em caráter definitivo, incluindo todas as suas garantias e demais acessórios.

4.2.1 Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

4.2.2 No caso de Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais, os Documentos Comprobatórios incluirão a certidão expedida pelo juízo competente e/ou qualquer outro documento que venha a ser aceito pelo **CUSTODIANTE**.

4.2.3 A Política de Crédito encontra-se descrita neste Anexo Descritivo ao Regulamento. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe de Cotas poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes e Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

4.2.3.1 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Devedores também poderão ser diversificados, a Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pelo CUSTODIANTE na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

4.3 A Classe de cotas tem como objetivo proporcionar aos Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios.

4.3.1 A Classe de cotas deverá, após 90 (noventa) dias contados da Data de Integralização Inicial, observar a Alocação Mínima.

4.3.2 Os Direitos

Creditórios a serem adquiridos pela Classe de cotas deverão atender, na respectiva Data de Cessão ou na data de integralização de Cotas com Direitos Creditórios, aos Critérios de Elegibilidade.

4.3.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe de Cotas deverão observar, ainda, os limites estabelecidos na regulamentação aplicável.

4.3.4 Observada a Alocação Mínima, o remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora, conforme previsto neste Regulamento:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional; e
- (c) cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa”, incluindo, sem limitação, fundos administrados por instituições financeiras ou pela **ADMINISTRADORA**;

4.4 A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe de Cotas terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

4.4.1 Mediante decisão da Gestora e desde que respeitadas as disposições legais e regulamentares em vigor, o Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

4.4.2 As operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e futuros, quanto em mercados de balcão, nesse caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

4.4.3 Deverão ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, conforme aplicáveis, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

4.5 É vedado à Classe de Cotas realizar **(a)** operações de renda variável; ou **(b)** operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe de Cotas possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.5.1 A Classe de Cotas poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA** e/ou a Gestora atuem na condição de contraparte, inclusive a aquisição de cotas de

outros fundos de investimento administrados ou geridos pela **ADMINISTRADORA** e/ou a Gestora ou ainda outras instituições a estas relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

4.6 A Classe de Cotas poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ou em outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

4.7 Caso a Classe de Cotas adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos dos artigos 20 e seguintes do Código ANBIMA. A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do Fundo, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas. O inteiro teor da política de exercício do direito de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte site: www.brtrtrust.com.br

4.8 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.9 Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

4.10 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:

- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe ou para a respectiva Conta Vinculada e/ou Conta Corrente de Livre Movimentação;
- (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária;
- (iii) procedimentos adotados pela B3.

4.11 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.11.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio: (i) de Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.12 A GESTORA obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede a **ADMINISTRADORA** de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

Critérios de Elegibilidade

4.13 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que na data da cessão do Fundo:

- (a) sejam de titularidade de cada Cedente; e
- (b) cuja aquisição, pelo Fundo, tenha sido objeto de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, de acordo com o quórum de deliberação de que trata a Cláusula 19 abaixo.

4.14 Os Critérios de Elegibilidade serão validados pelo Gestor na respectiva Data de Cessão ou na data de integralização de Cotas com Direitos Creditórios, ou por prestador por ele contratado para tal.

4.14.1.1 Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos e outras condições) que sejam determinantes para análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe de Cotas.

4.14.1.2 Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.15 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.15.1 A Gestora envidará esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a **ADMINISTRADORA**, o CUSTODIANTE e a GESTORA não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.15.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.16 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.17 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Derivativos e Direitos

Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

- 4.17.1 Os limites de concentração descritos acima, apenas poderão ser excedidos **(a)** de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em **(c.i)** títulos públicos federais; **(c.ii)** operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e **(c.iii)** cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (c.i) e (c.ii) acima.
- 4.17.2 A classe fica dispensada de observar o limite de concentração por devedor, caso tenha como cotistas exclusivamente sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou investidores profissionais.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.18 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão da GESTORA e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida neste Regulamento.

Ativos Recuperados

- 4.19 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos.
- 4.20 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo à GESTORA enviar à **ADMINISTRADORA** relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.21 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos

Creditórios, caberá à

GESTORA providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da **ADMINISTRADORA**, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da **ADMINISTRADORA**; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA**, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

- 4.22 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.23 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.24 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente no Capítulo dedicado aos Riscos neste Regulamento, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.25 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados.
- 4.26 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.27 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pela **ADMINISTRADORA**, GESTORA, CUSTODIANTE, Consultora ou Agente de Cobrança.

Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentoseventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão

responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

- 4.28 A Classe, a **ADMINISTRADORA** e a GESTORA, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.29 Sem prejuízo do disposto no item 4.21 acima, a GESTORA, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.30 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** da **ADMINISTRADORA**; **(ii)** da GESTORA; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE

- 5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.2 As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo. As Cotas somente poderão ser subscritas por um único Investidor Autorizado ou por um grupo de Investidores Autorizados vinculados por interesse único e indissociável, motivo pelo qual não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País.
- 5.3 A distribuição das Cotas se dará mediante oferta de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor, nos termos do artigo 8º, IV da Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
- 5.4 As Cotas serão colocadas pela **ADMINISTRADORA**, que poderá contratar instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

- 5.5** Não será exigida quantidade mínima de Cotas.
- 5.6** A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, realizar a primeira emissão das Cotas, devendo as seguintes emissões serem aprovadas em Assembleia Geral.
- 5.7** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- 5.7.1** conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- 5.7.2** na primeira Data de Emissão de Cotas, terão o Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea abaixo;
- 5.7.3** o Valor Unitário após a primeira Data de Emissão será no primeiro Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo investidor para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação;
- 5.7.4** não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e
- 5.7.5** as Cotas não serão transferidas ou negociadas no mercado secundário.
- 5.8** As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; ou (c) por meio da dação de Direitos Creditórios em pagamento, na hipótese de integralização de Cotas por meio de Direitos Creditórios.
- 5.8.1** As Cotas poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios, atendidos aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento.
- 5.9** Para o cálculo do número de Cotas a que o investidor tem direito, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.
- 5.9.1** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.
- 5.10** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de investidor profissional, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA** ou pelo CUSTODIANTE, nos termos deste

Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

Resgate e Amortização das Cotas

- 5.11** Observada a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida no presente Regulamento, as Cotas serão resgatadas quando da liquidação do Fundo, sendo permitida a amortização das Cotas, nos termos dos itens abaixo.
- 5.12** A **ADMINISTRADORA** deverá realizar, conforme orientação da Assembleia Geral de Cotistas, amortizações das Cotas do Fundo, quando ocorrerem eventos de alienação, pagamento ordinário ou pré-pagamento dos ativos integrante da carteira do Fundo. A amortização será feita na proporção das cotas detidas por cada Cotista, permanecendo inalterado o número de cotas emitidas pelo Fundo.
- 5.12** Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar a amortização das Cotas, a qualquer tempo. A amortização das Cotas observará o prazo e as condições estabelecidos pela Assembleia Geral. Caso o Fundo não possua liquidez para realizar a amortização das Cotas no prazo estipulado, o pagamento da amortização das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual e *pro rata*, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.
- 5.13** Não há saldo mínimo de permanência no Fundo por Cotista.
- 5.14** O pagamento do resgate ou da amortização das Cotas será efetuado, pelo valor unitário da Cota no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.
- 5.15** Admite-se o resgate de Cotas em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial) na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Anexo.

VALORIZAÇÃO DAS COTAS

- 5.17** As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto a seguir. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior.
- 5.18** Cada Cota terá seu valor calculado, todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.

- 5.19 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe de Cotas assim permitirem.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

- 6.1 As Cotas, independentemente da classe, terão seu valor calculado e divulgado pela **ADMINISTRADORA** todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à

primeira integralização de Cotas da respectiva classe, até a data de resgate total das Cotas da respectiva classe, ou na data de liquidação da classe de cotas, conforme o caso.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 7.1 A **ADMINISTRADORA** e a GESTORA obrigam-se a, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, nos casos de:
- (i) pagamento dos Encargos;
 - (ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas no caso de liquidação antecipada, nos termos abaixo;
 - (iii) pagamento de resgate de Cotas, aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 8.1 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado no fechamento de todo Dia Útil pelo CUSTODIANTE, mediante a utilização da metodologia referida abaixo.
- 8.2 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos adotada pelo CUSTODIANTE.
- 8.3 Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos terão seu valor calculado de acordo com a apropriação dos respectivos rendimentos (correspondentes ao deságio relativo ao seu valor de face, e/ou à remuneração a receber, como juros ou bônus, nos termos de cada Contrato de Cessão) exponenciais, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
- 8.4 O nível de provisionamento dos Direitos Creditórios Cedidos será apurado e reconhecido pela **ADMINISTRADORA**, conforme regras e procedimentos definidos em seu manual de provisionamento, e informado ao CUSTODIANTE, de acordo com a Instrução CVM nº 489/11.

- 8.5** No caso de Direito Creditório Cedido que venha a ser inadimplido, é facultado à **ADMINISTRADORA** e ao CUSTODIANTE o provisionamento integral de referido Direito Creditório Cedido, conforme monitoramento da condição econômica do respectivo Devedor.
- 8.6** A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado “efeito vagão” ou “arrasto da operação”.
- 8.7** Os Direitos Creditórios Cedidos que já estejam vencidos e pendentes de pagamento no momento de sua cessão ao Fundo serão contabilizados pelo respectivo custo de aquisição pago pelo Fundo aos Cedentes. Na hipótese de sua recuperação, o Fundo reconhecerá a receita correspondente ao montante efetivamente recebido, com a consequente baixa contábil do respectivo Direito Creditório Cedido.
- 8.8** Anualmente, os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos terão seu valor atualizado mediante a aplicação de critério que considerará a sua probabilidade de recuperação para o Fundo, a ser informado pelo CUSTODIANTE.
- 8.9** O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser recebidos pela Classe em pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes de sua carteira (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), deduzidas as exigibilidades.
- 8.10** As Cotas terão seu valor calculado no fechamento de todo Dia Útil nos termos descritos na neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, a Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
 - (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (iv) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (v) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
 - (vi) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (ix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (x) alterações na Política de Investimentos;
 - (xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
 - (xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das

- consequências
deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xiii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xiv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 10.1 A Classe de Cotas poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral especial, convocada especialmente para esse fim.
- 10.2 Será considerado como Evento de Avaliação a renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação de serviços pelo CUSTODIANTE, sem que seja deliberada a sua substituição, em Assembleia Geral, por outro prestador de serviços.
- 10.3 Na ocorrência do Evento de Avaliação, a Classe de Cotas não estará sujeita à liquidação automática, devendo a **ADMINISTRADORA**, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, **(a)** interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** convocar a Assembleia Geral para deliberar se o Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.
- 10.4 No caso de a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos neste anexo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe de Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou a configuração do Evento de Liquidação.
- 10.5 Caso a Assembleia Geral delibere que o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para manutenção das atividades regulares da Classe de Cotas bem como para sanar o Evento de Avaliação em questão.
- 10.6 Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no item acima, a referida Assembleia Geral deverá ser instalada e deliberará normalmente.
- 10.7 Serão consideradas Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses:
- (i) caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
 - (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

- (iii) renúncia da **ADMINISTRADORA** sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-la, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, **ADMINISTRADORA**, ou GESTORA, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

10.8 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA**, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, **(a)** interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da Classe de Cotas, bem como os procedimentos a ela relativos.

10.9 Na hipótese de a Assembleia Geral decidir pela não liquidação do Fundo, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral e o disposto no presente Regulamento.

10.10 Caso a Assembleia Geral confirme a liquidação da Classe de Cotas, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

10.10.1 a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

10.10.2 após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe de Cotas, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata* e em igualdade de condições entre todos os Cotistas.

10.11. Caso a Classe de Cotas não detenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas em circulação ou se existirem Direitos Creditórios Cedidos

vincendos quando da liquidação antecipada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, bem como dos bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos

e/ou Ativos Financeiros

integrantes da carteira da Classe de Cotas (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial).

10.12 A Assembleia Geral que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

10.13 Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

10.14 Observados tais procedimentos, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

10.15 A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, se for o caso, **(a)** para que elejam um administrador para referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e **(b)** informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio de tratam os itens anteriores.

10.16 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.17 Os seguintes eventos obrigarão a **ADMINISTRADORA** a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pela **ADMINISTRADORA**. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares

vigentes, a

ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes à GESTORA.

11.2 Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

11.3 Incumbe, ainda, à **ADMINISTRADORA** as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, GESTORA, Consultor Especializado, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO e da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e sua Classe de Cota Única;
- (v) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) receber e processar os pedidos de resgate;
- (vii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

- 11.5** É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, praticar os seguintes atos em nome da Classe:
- (i) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
 - (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
 - (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (v) praticar qualquer ato de liberalidade.
- 11.6** É vedado à **ADMINISTRADORA** receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 11.7** É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Consultor ou partes relacionadas.
- 11.8** É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, em nome da Classe: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

Gestão

- 11.9** A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, observada a discricionariedade da gestora na decisão de investimento e desinvestimento da carteira, na sua respectiva esfera de atuação.
- Compete à **GESTORA** negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 11.10** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a **GESTORA** será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (i) estruturar o Fundo e a Classe;

- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou à **ADMINISTRADORA**, conforme o caso.

11.11 Incluem-se entre as obrigações da GESTORA:

- (i) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, à GESTORA deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.13 É vedado à GESTORA receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.14 É vedado à GESTORA, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, GESTORA ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.15 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a GESTORA deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, utilizando modelo

estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

11.15.1 A GESTORA pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que a GESTORA será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.16 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o CUSTODIANTE deverá realizar a custódia dos Direitos Creditórios.

11.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez serão prestados pelo CUSTODIANTE. O CUSTODIANTE também é responsável por fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

11.18 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

11.19 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, a GESTORA, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

11.20 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira

inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios

11.21 A GESTORA, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

11.22 A GESTORA, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação

de serviços de Agente

de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela GESTORA, reportar à **ADMINISTRADORA** e GESTORA concomitantemente as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia Geral de Cotistas quando assim requerido pela **ADMINISTRADORA**;
- (iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.
- (ix) Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observados os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, custódia, gestão, tesouraria, liquidação, controladoria e escrituração de Cotas do Fundo, a **ADMINISTRADORA** fará jus a uma taxa de administração correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do FUNDO que deverá ser pago diretamente à **ADMINISTRADORA**, observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“**IPCA**”) a partir do primeiro aniversário da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Primeiro: A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo: A

ADMINISTRADORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo Terceiro: Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Taxa Máxima de Custódia

- 12.1** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, será devido ao CUSTODIANTE a taxa máxima de custódia, que será de 0,03% (três centésimos por cento) a.a. (ao ano) sobre o PL do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual já está incluída na Taxa de Administração devida à **ADMINISTRADORA**.

Taxa de Distribuição

- 12.2** A taxa de distribuição a ser cobrada pelos distribuidores das novas cotas da Classe de Cotas a será definida nos documentos da nova oferta, conforme aprovado pelos cotistas em assembleia.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 13.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe e/ou ao Fundo, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a **ADMINISTRADORA**, a GESTORA, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Geral de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos

deliberados na referida

Assembleia Geral de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

- 13.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** A **ADMINISTRADORA**, a GESTORA e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

- 14.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

14.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido no Regulamento e neste Anexo Descritivo e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela **ADMINISTRADORA**, pela GESTORA, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de

recuperação

extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos e não

pagos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que

medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os

principais

eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos

negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos. Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo

que os juros

remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela GESTORA dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores.

Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos

Creditórios

cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xi) Riscos envolvendo os Sacados. Riscos que possam, quando de sua materialização, afetar adversamente os Sacados poderão ocasionar perdas significativas ao Fundo e aos Quotistas. Dentre tais riscos destacam-se os seguintes: (i) os Sacados dependem da manutenção de seus contratos com as Adquirentes para operarem junto aos Cedentes. O término de tais contratos poderá afetar os Sacados de forma adversa e relevante. (ii) publicação de Lei(s) e norma(s) para fins de regular a indústria de pagamentos mediante utilização de cartões, especialmente as com cartões de crédito no Brasil, no que se refere à adquirência e/ou subadquirência. Ressalte-se que referidas publicações de Lei podem acarretar um efeito desfavorável nas operações e resultados dos Sacados e, conseqüentemente, do Fundo.

14.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da

Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as

flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

14.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(ii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iii) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pela **ADMINISTRADORA**, pela GESTORA ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados no item (ii) acima.

(iv) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(v) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

(vi) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Sacados; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a **ADMINISTRADORA** quanto o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a **ADMINISTRADORA** e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Adicionalmente, o Fundo poderá pagar resgate das Quotas de maneira compulsória, com aviso de antecedência prévio, a todos os Quotistas proporcionalmente à quantidade de Quotas individualmente detidas e ao Patrimônio Líquido do Fundo, caso este não consiga adquirir recebíveis suficientes para manter a carteira enquadrada no que diz respeito à legislação vigente, de limite mínimo de 67% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido.

14.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos

Cotistas.

(ii) Documentos Comprobatórios. O CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pela GESTORA é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, de modo que a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O CUSTODIANTE, a **ADMINISTRADORA** e a GESTORA não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(iii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, a **ADMINISTRADORA**, a GESTORA, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, da **ADMINISTRADORA**, da GESTORA, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(v) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem

adquiridos pela

Classe serão cobrados pela GESTORA e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe, em conta da Classe mantida junto ao Banco Cobrador ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe.

Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(vi) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

14.1.5 Outros Riscos:

(i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

Riscos Relacionados a Documentos Digitais ou Eletrônicos. Os Documentos Comprobatórios ou documentos acessórios que dão origem aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo poderão ser formalizados por diversos meios eletrônicos ou digitais, incluindo, mas não se limitando aos certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil) ou por outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos assinados de forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/01. Embora a assinatura, formalização e/ou o aceite de instrumentos em geral, em meio eletrônico, utilizando de outros processos de certificação digital diversos dos emitidos pela ICP-Brasil, sejam admitidos pela legislação brasileira, tais processos não contam com a mesma presunção de autenticidade de que goza os certificados ICP-Brasil, podendo qualquer parte interessada fazer prova a respeito da autoria, autenticidade e integridade do documento em caso de questionamento.

(iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iv) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente à **ADMINISTRADORA**, à GESTORA e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

(v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

(vi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(vii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste

Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(viii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

(ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos

poderão ter sua eficiência reduzida.

(x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. A **ADMINISTRADORA**, o CUSTODIANTE, a Consultora e a GESTORA não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A GESTORA buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável.

Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da **ADMINISTRADORA** e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada,

podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xv) Risco de governança. O Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(xvi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, da **ADMINISTRADORA**, da GESTORA, do CUSTODIANTE da Classe ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas.

(xviii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas.

(xix) Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido

seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a **ADMINISTRADORA**, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja

questionada em

juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(xx) Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(xxi) Auditoria dos Documentos Comprobatórios: a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, de forma individualizada, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à **ADMINISTRADORA**, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem Inconsistências Relevantes. A **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

- 14.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo, para a Classe e para os Cotistas.

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

COMPLEMENTO I

CAPÍTULO 1 - DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

“ADMINISTRADORA”: BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Classe de Cota Única e/ou Subclasses, conforme o caso;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado em nome da Classe de Cotas Única, pela GESTORA, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: A ADMINISTRADORA, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas realizadas nos termos do deste Regulamento;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima;

“Ativos Recuperados”: termo definido neste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Banco Cobrador”: instituição financeira que poderá ser contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Cedente”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso e/ou por meio de subscrição e integralização;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Consultora”: o prestador de serviços que poderá ser contratado em nome da Classe, pela GESTORA, nos termos do do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“Contas Vinculadas”: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de

pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela **ADMINISTRADORA**, Entidade Registradora ou **CUSTODIANTE**, conforme o caso;

“Conta Corrente de Livre Movimentação”: é a conta corrente para recebimento dos recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Cedente ou Devedor, para posterior repasse à Classe;

“Contrato de Cobrança Bancária”: é o **“Convênio para Prestação de Serviços de Cobrança Bancária”**, celebrado entre o Banco Cobrador e a Classe, com a interveniência da GESTORA, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Contrato de Cobrança”: é o **“Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos”**, celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;

“Contratos de Cessão”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotas de Fundos Alvo”: são os Direitos Creditórios representados por cotas de emissão de Fundos Alvo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade previstos no Capítulo 4 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Emissão”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia útil em que um Cotista solicite o resgate de suas cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pela **ADMINISTRADORA** para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios ou a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo **CUSTODIANTE** para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTORA, Consultora ou parte a eles relacionadas;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe

representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, entre outros conforme definido no art. 4.7 item (iv);

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar a, termos e instrumentos de emissão e/ou de securitização, contratos de garantia e de cessão, cédulas;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, nos termos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos neste Anexo; **“Eventos de Liquidação”**: os eventos de liquidação descritos neste Anexo;

“FUNDO”: significa o ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

“Fundos Alvo”: fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o Art. 134 da Parte Geral da Resolução CVM 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, conforme aplicável;

“GESTOR”: BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços profissionais de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato declaratório nº 11.784, expedido pela CVM em 30 de junho de 2011, a qual também atuará como Agente Escriutor, Administradora e Custodiante;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: Índice Geral de Preços a Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“IPCA”: Índice Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

“**Instrução CVM 489**”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“**Investidores Profissionais**”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“**Patrimônio Líquido**”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas neste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pela GESTORA, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato da **ADMINISTRADORA**, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“**Preço de Aquisição**”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa a **ADMINISTRADORA** e a GESTORA;

“**Regulamento**”: significa este Regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“**Representatividade**”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme

alterada; “**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022,

conforme alterada; “**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021,

conforme alterada; “**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Semestre Civil**”: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida à **ADMINISTRADORA**;

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida a GESTORA;

“**Taxa DI**”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

* * *

Este anexo é parte integrante do regulamento do Itapuí Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

ANEXO I – POLÍTICA DE CRÉDITO

1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Cedentes e Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Crédito apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.

2. A avaliação e a seleção dos Direitos Creditórios poderão envolver as seguintes etapas:

(a) realização de diligência em relação aos Direitos Creditórios, e aos respectivos Cedente e Devedor, consistente na obtenção das informações consideradas necessárias para a avaliação de crédito, baseada em informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente, bem como obtidas de fontes públicas e/ou privadas;

(b) avaliação de crédito, que levará em consideração os seguintes aspectos, dentre outros: **(1)** estratégia de negócios, projeções financeiras, perspectivas do setor, perfil de endividamento atual e necessidades futuras, qualidade de gestão, histórico de desempenho financeiro e estratégico do respectivo Devedor; e **(2)** eventuais garantias disponíveis;

(c) análise dos Documentos Comprobatórios; e

(d) negociação, com o respectivo Cedente, dos termos e das condições de cada Contrato de Cessão.

3. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Anexo, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

Este anexo é parte integrante do regulamento do Itapuí Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

1. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos será realizada nos termos desta Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, bem como que os respectivos Devedores também poderão ser diversificados, esta Política de Cobrança apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados.
 2. No caso de Direito Creditório Cedido vincendo no momento de sua cessão ao Fundo e que venha a ser inadimplido, o CUSTODIANTE deverá iniciar os esforços de cobrança prontamente, conforme orientações da Assembleia Geral a ser convocada após o recebimento de comunicação enviada, por meio eletrônico, pelo Custodiante, com cópia à **ADMINISTRADORA**, informando os Cotistas de tal fato.
 3. Com relação aos Direitos Creditórios Cedidos que já estejam vencidos e pendentes de pagamento no momento de sua cessão ao Fundo, o CUSTODIANTE deverá iniciar os esforços de cobrança, independentemente do recebimento de qualquer comunicação nesse sentido.
 4. A cobrança poderá ser realizada pelas vias e medidas extrajudiciais, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, protestos e inscrição do respectivo Devedor em serviço operacionalizado por empresa especializada de proteção ao crédito, bem como qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, respeitados os limites e previsões da legislação aplicável, incluindo, sem a tanto se limitar, os da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 5. Quando economicamente viável, a cobrança poderá ser realizada também por meio das medidas judiciais disponíveis e aplicáveis a cada Direito Creditório Cedido vencido e não pago. Nessa hipótese, deverá ser selecionado o(s) escritório(s) de advocacia para realização da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, cabendo ao Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral, a validação e a contratação de referido(s) escritório(s).
 6. Os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos serão pagos diretamente na Conta do Fundo. Não caberá ao CUSTODIANTE, em nenhuma hipótese, o recebimento direto de quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, sendo o CUSTODIANTE tão somente responsável pelo contato com os respectivos Devedores inadimplentes dos Direitos Creditórios Cedidos.
- Todo e qualquer instrumento celebrado entre o Fundo e os Devedores referente à renegociação das características e/ou à quitação dos Direitos Creditórios Cedidos deverá, necessariamente, contar com a interveniência e anuência do agente de cobrança, caso existente.
7. Os termos definidos e as expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Anexo, quando aqui não definidos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I ao Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

Este apêndice é parte integrante do regulamento do Itapuí Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

ANEXO IV – MODELO DE APÊNDICE DE EMISSÃO DE COTAS DO ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Apêndice referente à []ª ([]) Emissão de Cotas do *ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS*, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.138.063/0001-93.

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam-se a este Apêndice da []ª ([]) emissão de Cotas, o qual é parte integrante e inseparável do Regulamento, as definições estabelecidas no Regulamento do ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Características da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas, da 1ª Série do Itapuí Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“1ª Emissão”) e da Oferta de Cotas da 1ª Emissão

Montante Total da 1ª (Primeira) Emissão	R\$ []
Montante Mínimo da 1ª (Primeira) Emissão	R\$ []
Quantidade Total de Cotas	[] cotas
Mínimo Total de Cotas	[] cotas
Preço de Emissão Unitário	R\$ []
Forma de colocação das Cotas	As Cotas serão objeto de oferta de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor, nos termos do artigo 8º, IV da Resolução CVM nº 160 de 13 de julho de 2022, conforme alterada, em regime de melhores esforços, nos termos da regulamentação aplicável (“Oferta”). A Oferta será intermediada pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Coordenador Líder”)
Período de Colocação	As Cotas deverão ser distribuídas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva data de início da Oferta.
Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	[] por Cota da [] Emissão (“Preço de Integralização”).
Integralização das Cotas	As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, (a) em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou (c) por meio da dação de Direitos Creditórios em pagamento, na hipótese de integralização de Cotas

por meio de Direitos Creditórios, observados os procedimentos descritos no Regulamento.

Taxa de Ingresso

Não aplicável.

ITAPUÍ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

administrado pela
BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.